



LEI Nº 4.500, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Revoga, modifica e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 e na Lei nº 2.507, de 10 maio de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII e os parágrafos 5º, 6º e 7º no artigo 14 da Lei Municipal nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987:

VII - Nível 7 - Formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia; ou em curso Normal Superior, acrescida de Doutorado em Educação com defesa e aprovação de tese.

§ 5º Será admitido com o fim de definição de nível funcional apenas cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Educação ou na própria área de conhecimento da licenciatura plena do candidato ou em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função.

§ 6º Será exigida apresentação das ementas detalhadas do curso, com vistas à Ascensão Funcional.

§ 7º Compete à Secretaria de Educação, por meio da Comissão Interna, a análise e emissão de parecer sobre a documentação apresentada.

Art. 2º O artigo 21, da Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 21 São competências do Professor Pedagogo (Professor P) avaliar, planejar, orientar, supervisionar e inspecionar em âmbito escolar e central a depender de sua localização.

Parágrafo Único: As atribuições referentes ao cargo serão disciplinadas em lei específica de autoria do Chefe do Executivo.

Art. 3º O artigo 60 da Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 O período de férias do pessoal do magistério será de 30 dias ininterruptos, a serem usufruídos preferencialmente durante as férias escolares.

Parágrafo Único: Além das férias regulares, os profissionais em regência de classe terão direito a um recesso de 15 (quinze) dias, conforme calendário escolar.

Art. 4º O artigo 99 da Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 A Jornada de trabalho do professor poderá ser estendida em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a critério e livre designação da Administração.

§ 1º A extensão da carga horária será concedida de acordo com interesse e necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º O artigo 65 da Lei Municipal nº 2.507, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com nova redação para os incisos I, II e III, acrescido do inciso IV, bem como com a modificação do § 4º, que passa a conter os incisos I e II, nos seguintes termos:

I – Grupo A: é composto pelos professores das classes M, E e P, cuja titulação máxima seja a de graduação de ensino superior em nível de licenciatura plena ou em cursos regulares para portadores de diploma de educação superior obtida por meio de programas especiais de formação pedagógica regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) equivalentes à licenciatura plena;

II – Grupo B: é composto pelos professores das classes M, E e P, cuja titulação mínima seja a de ensino superior com graduação em nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de Educação/Ensino ou na própria área de conhecimento da licenciatura plena do candidato ou em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições



inerentes ao cargo/função, com aprovação de trabalho de conclusão, em conformidade com legislação nacional em vigor.

III – Grupo C: é composto pelos professores das classes M, E e P, cuja titulação mínima seja a de ensino superior com graduação em nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado, na área de Educação/Ensino ou na própria área de conhecimento da licenciatura plena do candidato ou em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função, com defesa e aprovação de dissertação, em conformidade com legislação nacional em vigor.

IV – Grupo D: é composto pelos professores das classes M, E e P, cuja titulação mínima seja a de ensino superior com graduação em nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Doutorado, na área de Educação/Ensino ou na própria área de conhecimento da licenciatura plena do candidato ou em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função, com defesa e aprovação de tese, em conformidade com legislação nacional em vigor.

§ 4º Será exigida a apresentação de diploma ou certificado devidamente registrado com defesa e aprovação de monografia, dissertação ou tese acompanhado do Histórico Escolar.

I - Os diplomas deverão ser apresentados em cópia autenticada por cartório.

II - Certidões ou declarações, serão aceitas somente na versão original e exclusivamente para candidatos que tenham colado grau nos últimos 12 meses.

Art. 6º O artigo 72 da Lei nº 2.507, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. A promoção horizontal do professor ocorrerá a cada período de 3 (três) anos de serviços considerado como de efetivo exercício prestado à Prefeitura Municipal de Castelo, nos termos contidos nesta Lei.

§ 1º – A promoção horizontal do servidor compreenderá o total de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, contados a partir da data de vigência da última promoção horizontal concedida.

§ 2º – As Promoções Horizontais serão concedidas de forma

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-6300



automática e deverão considerar o tempo de serviço já cumprido pelo servidor, incluindo o cômputo do estágio probatório, conforme os critérios estabelecidos em Lei.

§ 3º – Para a organização do enquadramento referente à promoção horizontal dos Profissionais do Magistério, as Referências constituem as colunas que representam as possibilidades de promoções na carreira e são designadas pelos números: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 7º O Artigo 81 da Lei Municipal nº 2.507, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 A ascensão funcional do professor é a mudança de enquadramento para o Grupo de Cargos que corresponda ao maior nível de habilitação ou adquirida, vinculada à respectiva jornada de trabalho.

Art. 8º O artigo 83 da Lei Municipal nº 2.507, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 Os Grupos para ascensão funcional do profissional do magistério no âmbito do município de Castelo são os seguintes:

- I – Grupo A - Licenciatura Plena;
- II - Grupo B - Especialização;
- III - Grupo C - Mestrado;
- IV - Grupo D – Doutorado.

§ 1º O Adicional de Qualificação será incorporado ao vencimento do professor nos moldes da tabela contida no Documento Complementar 11.

§ 2º Os critérios para comprovação dos níveis de ascensão funcional são os que constam na Lei Municipal nº 2.507, de 10 de maio de 2007.

§ 3º O enquadramento dos profissionais do magistério que tiveram os cargos reclassificados por esta Lei será realizado no Padrão Individual de Vencimentos correspondente à referência ocupada no sistema de cargos anterior, desde que não haja prejuízos em seus vencimentos.

§ 4º Os profissionais do magistério que, ao serem enquadrados na estrutura de carreira prevista nesta Lei, sofrerem redução em seus vencimentos serão reenquadrados em referências imediatamente superiores que possuam valores iguais ou superiores aos vencimentos anteriormente percebidos.



§ 5º Os casos de enquadramento funcional não contemplados nos dispositivos desta Lei serão analisados pelo Conselho de Gestão Pública Municipal e submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, respeitando-se estritamente os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 6º A análise referida no caput deste artigo será realizada mediante pronunciamento da Secretaria de Administração e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º Ficam extintos os cargos de Professor Suplementar D e Professor Suplementar E, contidos nos incisos IV e V do artigo 69 da Lei Municipal nº 2.507, de 10 de maio de 2007.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 74, 76, 77, 78, 101 e 102 da Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 e o artigo 68 da Lei 2.507 de 10 maio de 2007.

Art. 10 Ficam assegurados aos servidores efetivos em exercício na data da promulgação dessa lei os direitos revogados no artigo 3º, constante no artigo 60 da Lei nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987.

Art. 11 Os efeitos da revogação dos Artigos 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal nº 1.052, de 31 de dezembro de 1987 terão seus efeitos em 120 dias da promulgação dessa lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 14 de agosto de 2025.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES